

## PROJETO DE LEI

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 1º** O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul é fixado em 6.925 (seis mil novecentos e vinte e cinco) cargos de militares estaduais, entre Oficiais e Praças, assim distribuídos:

I - Oficiais:

a) Quadro de Oficial de Estado Maior (QOEM):

1. 12 (doze) Coronéis;
2. 30 (trinta) Tenentes-Coronéis;
3. 83 (oitenta e três) Majores;
4. 113 (cento e treze) Capitães.

b) Quadro de Oficial Especialista Bombeiro Militar (QOEBM):

1. 09 (nove) Tenentes-Coronéis;
2. 17 (dezessete) Majores;
3. 28 (vinte e oito) Capitães.

c) Quadro de Oficial Auxiliar Bombeiro Militar (QOABM):

1. 44 (quarenta e quatro) Capitães.

d) Quadro Técnico Bombeiro Militar (QTBM):

1. 396 (trezentos e noventa e seis) Primeiros-Tenentes.

II - Praças:

a) Quadro de Praça Especial Bombeiro Militar (QPEBM)

1. 200 (duzentos) alunos Oficiais, sendo 140 (cento e quarenta) QOEM e 60 (sessenta) Especialistas.

b) Quadro de Praça Bombeiro Militar (QPBM)

1. 998 (novecentos e noventa e oito) Primeiros-Sargentos;
2. 1561 (um mil quinhentos e um) Segundos-Sargentos;
3. 3434 (três mil quatrocentos e trinta e quatro) Soldados.

§ 1º O efetivo estabelecido para o QTBM é oriundo dos Praças explicitados na alínea “b” do inciso II deste artigo.

§ 2º Ao Capitão a que se refere o item 1 da alínea “c” do inciso I deste artigo caberá atuar nas áreas de logística, de patrimônio, de pessoal e de prevenção de incêndio, sendo-lhe vedado o comando de frações.

**§ 3º** O acesso aos cargos de Capitão QOABM é privativo dos integrantes do QTBM que apresentem diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, sejam aprovados em procedimento interno e atendam aos demais requisitos estabelecidos em plano de carreira.

**§ 4º** Fica assegurado o estabelecido pelo § 4º do artigo 57-A das Disposições Constitucionais Transitórias, alterada pela Emenda Constitucional 067 de 17 de junho de 2014.

**Art. 2º** Os integrantes do Quadro Especial a que se refere o § 1º do art. 232 da Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, serão escolhidos dentre os coronéis da ativa do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Brigada Militar e do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, nomeados Juízes Militares para a composição do Tribunal Militar do Estado.

**Art. 3º** As promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul ocorrerão nos dias 2 de julho e 28 de dezembro de cada ano.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os critérios para fixação de efetivo nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, os quais abrangerão os efetivos administrativo, de combate à incêndio, de prevenção contra incêndios, de busca e salvamento, de defesa civil e de saúde, conforme Quadro do Anexo I da presente Lei, nos seguintes termos,:

I - 01 (um) bombeiro para cada 2.000 (dois mil) habitantes, nos municípios cuja guarnição seja composta exclusivamente por militares estaduais ou com Corpos de Bombeiros Mistos e a população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 01 (um) bombeiro para cada 1.750 (um mil setecentos e cinquenta) habitantes nos municípios cuja fração de bombeiro militar esteja entre 25 km (vinte e cinco quilômetros) e 50 km (cinquenta quilômetros) de distância de apoio de outra fração de Bombeiro Militar;

III - 01 (um) bombeiro para cada 1.500 (um mil de quinhentos) habitantes, não se admitindo menos de 32 (trinta e dois) militares estaduais para o cumprimento de escala, nos municípios cuja fração de bombeiro militar esteja a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) de distância de apoio de outra fração de Bombeiro Militar, ou sendo sedes de Companhia de Bombeiros Militar, Subunidade de Bombeiros Militar ou equivalente, ainda que com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes;

IV - 01 (um) bombeiro para cada 3.000 (três mil) habitantes, observando-se o mínimo de 15 (quinze) militares estaduais, acrescentando-se o efetivo necessário para a administração e prevenção contra incêndios, nos municípios que possuem Corpo de Bombeiros Misto.

**§ 1º** O cálculo previsto para a administração do Comando do Corpo de Bombeiros Militar será baseado em 1% (um por cento) do efetivo total da corporação nunca inferior a 55 (cinquenta e cinco) militares estaduais.

§ 2º Para a administração dos Comandos Regionais de Bombeiros será baseado o cálculo em 5% (cinco por cento) do resultado da soma do efetivo de combate a incêndios e de prevenção contra incêndios da respectiva área, observando-se os limites mínimos de 32 (trinta e dois) e máximo 40 (quarenta) Bombeiros Militares.

§ 3º O cálculo previsto para a administração dos Grupamentos de Combate a Incêndio, Batalhões de Bombeiros Militar, Grupamentos de Bombeiros Militares ou equivalente será baseado em 4% (quatro por cento) do resultado da soma do efetivo de combate a incêndios e de prevenção contra incêndios da respectiva área de responsabilidade, observando-se os limites mínimos de 15 (quinze) e máximo 25 (vinte e cinco) Bombeiros Militares.

§ 4º O cálculo previsto para a administração das demais frações de Bombeiros Militares será baseado em 7% (sete por cento) da soma do efetivo das atividades operacionais da respectiva área de responsabilidade.

§ 5º Fica estabelecido o efetivo mínimo de uma fração militar de 25 (vinte e cinco) Bombeiros Militares, para os casos em que o resultado da relação de bombeiros/habitantes seja inferior a 35 (trinta e cinco) militares estaduais, acrescendo-se o quantitativo necessário para administração, prevenção contra incêndios, busca e salvamento.

§ 6º Para todas as frações de bombeiros militares serão acrescidos um bombeiro militar para cada 12.000 (doze mil) habitantes para a composição do efetivo das atividades de prevenção contra incêndio, prevendo-se um mínimo de 02 (dois) servidores para a fração.

**Art. 5º** O efetivo mínimo previsto para compor uma guarnição de serviço de socorro em municípios sedes de Subunidades ou equivalentes e àquelas distantes mais de 50 km (cinquenta quilômetros) de apoio, será de 08 (oito) bombeiros militares, sendo 03 (três) para compor a guarnição de viatura Auto Bomba Tanque, 02 (dois) para a guarnição de viatura Auto Tanque para apoio, 02 (dois) para compor efetivo de resgate e 01 (um) responsável pela sala de operações.

**Parágrafo único.** Será admitida a composição de 04 (quatro) bombeiros militares para compor uma guarnição mínima de combate a incêndio e 02 (dois) para a viatura de resgate quando existir apoio de outra guarnição a menos de 10 (dez) minutos de deslocamento.

**Art. 6º** A implementação do efetivo previsto nesta Lei ocorrerá mediante a oferta anual de vagas em um percentual de 20% (vinte por cento) do claro existente, desde que não ultrapasse a capacidade de formação da Academia de Bombeiros Militar.

§ 1º Depois de completado o efetivo previsto no “caput” deste artigo, a recomposição permanente do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul ocorrerá mediante oferta de vagas anuais para o curso de formação de soldados que serão estabelecidas computando-se o número de evasão de militares da instituição no ano anterior, acrescidos de 100 (cem).

§ 2º Quando o percentual mínimo de provimento de vagas corresponderem à fração do respectivo posto ou graduação, a referida fração será computada como se vaga fosse para fins de provimento.

**Art. 7º** A revisão da fixação do efetivo para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul será realizada no ano subsequente da edição do censo oficial do Brasil.

**Parágrafo único.** A criação de novas frações deverá ser acompanhada do correspondente aumento do efetivo previsto, de acordo com esta Lei.

**Art. 8º** O provimento dos cargos previstos nesta Lei, se dará conforme projeção estabelecida no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos não providos até o ano de 2018, ocorrerão nos anos subsequentes obedecendo ao plano de carreira dos militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 9º.** Fica compreendido no “caput” do art. 1º desta Lei, o efetivo transferido da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei que dispõe sobre a transição, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### TABELA DE CRITÉRIOS FIXAÇÃO DE EFETIVO, QUE ESTÁ, PROVISORIAMENTE EM ARQUIVO DE EXCEL.

ANEXO I - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE EFETIVO							
				Critérios (Combate Incendio)		Critérios (Prevenção)	
				1º	2º	1º	2º
POPULAÇÃO	TIPO DE EFETIVO	TIPO DE UNIDADE	DISTÂNCIA DE APOIO	BOMBEIRO/HABITANTE	EFETIVO MINIMO	BOMBEIRO MILITAR/HABITANTE	EFETIVO MINIMO
Menor que 50.000	Bombeiro Militar ou Misto	Qualquer	Qualquer	-----	25	1/12.000	2
Maior que 50.000	Bombeiro Militar ou Misto	Qualquer	Menor que 25 Km	1/2.000	32	1/12.000	2
			Entre 25 e 50 km	1/1.750	32	1/12.000	2
			Maior que 50 Km	1/1.500	32	1/12.000	2
Até 100.000	Bombeiro Militar ou Misto	Qualquer	Maior que 50 Km	1/1.500	32	1/12.000	2
		Sede Unidade	Qualquer	1/1.500	32	1/12.000	2
Qualquer	Bombeiro Misto	Qualquer	Qualquer	1/3.000	15	1/12.000	2

TABELA FIXAÇÃO DE EFETIVO ADMINISTRATIVO		
UNIDADE	EFETIVO MÍNIMO	EFETIVO MÁXIMO
CCB	55	1% do total do CBM-RS
Cmdo Reg	32	40
GCI / BBM / GBM	15	25
Outros		7% do efetivo operacional



## ANEXO II

### PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Cel</b>	<b>03 (28 de dez)</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>02</b>
<b>T Cel</b>	<b>05 (28 de dez)</b>	<b>05</b>	<b>05</b>	<b>02 QOEM</b> <b>04 QOC</b>	<b>02 QOEM</b> <b>05 QOC</b>
<b>Maj</b>	<b>12 (28 de dez)</b>	<b>09</b>	<b>09</b>	<b>08 QOEM</b> <b>08 QOC</b>	<b>07 QOEM</b> <b>09 QOC</b>
<b>Cap</b>	<b>15 QOEM</b> <b>(18 de nov)</b>	<b>15</b> <b>QOEM</b>	<b>*14 QOE</b> <b>*14 QOA</b>	<b>15 QOEM</b> <b>*15 QOA</b>	<b>*14 QOE</b> <b>*15 QOA</b>
<b>Tenente</b>	<b>61 (28 de dez)</b>	<b>61</b>	<b>61</b>	<b>61</b>	<b>62</b>
<b>Cadetes</b>	<b>26</b>	<b>70</b>	<b>70 QOEM</b> <b>30 QOE</b>	<b>70 QOEM</b> <b>30 QOE</b>	<b>70 QOEM</b> <b>30 QOE</b>
<b>1° Sgt</b>	<b>102 (28 dez)</b>	<b>102</b>	<b>102</b>	<b>102</b>	<b>102</b>
<b>2° Sgt</b>	<b>164 (18 nov)</b>	<b>164</b>	<b>165</b>	<b>165</b>	<b>165</b>
<b>Soldado</b>		<b>430</b>	<b>265</b>	<b>265</b>	<b>265</b>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa a fixar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A Emenda Constitucional nº 67, de 20 de junho de 2014, que trata da desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar de sua origem, a Brigada Militar, previu que fossem encaminhadas à Assembleia Legislativa três propostas, a saber: Lei de Organização Básica, Lei de Fixação de Efetivo, a qual ora se apresenta, e Lei de Transição.

Assim, a proposta que se apresenta trata do efetivo que comporá as fileiras do CBMRS, divididos por postos e graduações, dentro de seus diferentes quadros e especialidades.

O projeto disciplina a instituição CBMRS em seus níveis, por número de integrantes e, principalmente critérios para o preenchimento das vagas a serem ocupadas.

Ainda, apresenta critérios de formação de novas guarnições de bombeiros militares pelo Estado, suas equipes de trabalho, com mínimos que garantam a boa qualificação e execução do serviço de prevenção e combate a incêndio, buscas e salvamento e ações de defesa civil. Após, coloca a forma de provimento dos cargos previstos na lei, de forma gradual e sucessiva, tendo seu término em 2018.

Por fim, ante a necessidade premente de que seja estruturado o pessoal do novo Corpo de Bombeiros Militar, pelas razões já colocadas anteriormente, entende-se imprescindível a presente proposição.